

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.994, DE 2018

Apensado: PL nº 10.488/2018

Altera os artigos 95 e 101 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação dos arts. 95 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusa justificação aduz que a Defensoria Pública se constitui num órgão que em muito contribui na tutela dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e, por isso, deve ser incluída como ente autorizado a fiscalizar as entidades de atendimento.

Em apenso, acha-se o PL 10488/2018, do ilustre Deputado Cícero Almeida, que altera a redação do §12 do Art. 101 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a Defensoria Pública como órgão com direito de acesso ao cadastro indicado no §11 do art. 101 do citado diploma legal.

Cuida-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Neste colegiado, escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

A primeira modificação proposta, ao art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pretende inserir, no rol de entes responsáveis pela fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais previstas no art. 90 daquele diploma, a Defensoria Pública.

Todavia, tal inclusão parece ampliar, de forma indevida, as atribuições da Defensoria Pública, prevista no art. 134, da Constituição Federal, e disciplinada na Lei Complementar 80/1994. As entidades previstas no art. 90 do ECA são aquelas destinadas ao planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes. Assim, a sua fiscalização deve ser feita, como já previsto na atual redação do art. 95, pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares. Frise-se, inclusive, que a abertura de margem de atuação da Defensoria Pública a partir de uma criança ou adolescente poderá interferir no sigilo que alberga a proteção integral de outros acolhidos institucionalmente.

Quanto à mudança proposta ao art. 101, §12, do ECA, ela põe em risco o sigilo necessário aos dados de crianças e adolescentes acolhidas. O acesso ao cadastro pelo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e órgão gestor da assistência social tem por objetivo a implementação de políticas públicas capazes de assegurar o efetivo exercício do direito à convivência familiar, preferencialmente junto às suas famílias de origem. Registre-se que o acesso irrestrito ao Sistema Nacional de Adoção - SNA implicaria ofensa ao segredo de justiça, estatuído no art. 5º, LX, da CF, e no artigo 189, II e III, do CPC, aplicável tanto nos processos de acompanhamento e medidas protetivas aplicadas pela Justiça especializada da Infância e Juventude, inclusive pré-adoção, quanto nos procedimentos de adoção e habilitação, expondo dados das crianças e adolescentes e dos habilitados a quem não faz parte dos respectivos processos. Igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram o entendimento quanto à desnecessidade de nomeação de Defensor Público para a defesa da criança ou adolescente nas ações que versem matéria protetiva, em razão da atuação do Ministério Público. A regra, portanto, da atuação da Defensoria

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218091148700>



Pública nos processos de natureza protetiva envolvendo crianças e adolescentes, se dá na forma do art. 161, §4º, do ECA, quando patrocinam a defesa dos genitores.

O Sistema Nacional de adoção, por outro lado, contém informações que servem ao controle administrativo da situação de acolhimento institucional e colocação de crianças e adolescentes em família substituta, e serventia alguma para defesa dos genitores o acesso proposto traria. Pelo contrário. Criar-se-ia o risco de exposição do endereço de instituições de acolhimento que protegem crianças e adolescentes ameaçados de morte e da identificação e localização de famílias adotivas que ao procurarem o Poder Judiciário para adotar legalmente tem à legítima expectativa da garantia constitucional à intimidade e não querem ter a insegurança de estarem sendo vigiados pelos parentes consanguíneos de seus filhos.

Em face de todo o exposto, voto pela rejeição do PL 9.994/2018 e do PL 10.488/2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-11430



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218091148700>

